



INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

MARÇO/2022

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1ª Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(Presidente da TR / 2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(3ª Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor de Secretaria:

Otávio Cardoso Júnior

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0509697-43.2020.4.05.8202

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DIRETA DO TÍTULO DE MESTRADO COM O AMBIENTE ORGANIZACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Trata-se de demanda por meio da qual o autor, servidora pública, requer o **reconhecimento** do incentivo à qualificação no percentual de 52%, em virtude de seu mestrado ter relação direta com seu ambiente organizacional. Requer que a UFCG seja condenada a **pagar** a diferença entre o percentual que deveria ter pago, qual seja, 52% e o que efetivamente pagou, ou seja, 35%, desde a data em que o promovente requereu administrativamente o incentivo (12/02/2019) até o momento da sentença, que até o presente totalizam a quantia de R\$ 11.509,15 (onze mil, quinhentos e nove reais e quinze centavos), a ser corrigido e atualizado posteriormente em liquidação.
2. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral. A UFCG recorre, alegando que o título de mestrado do(a) demandante não tem relação direta com o ambiente organizacional, de modo ela não faz jus ao incentivo no percentual requerido.
3. A Lei nº 11.091/2005, em seus artigos 11 e 12, criou o incentivo à qualificação, ficando estabelecido que ele deve ser concedido "ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento". Ademais, ficou instituído que "a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual [52%] na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta [35%]"
4. O Decreto nº 5.824/2006 definiu quais seriam os ambientes organizacionais, com as suas respectivas atividades (Anexo II do Decreto nº 5.824/2006), bem como as áreas de

conhecimento relativas à educação formal com relação direta aos referidos ambientes organizacionais (Anexo III do Decreto nº 5.824/2006).

5. Na hipótese, tendo em vista que **o demandante ocupa o cargo de Assistente de Administração**, ele integra o ambiente organizacional *Administrativo*, estabelecendo o Anexo III do Decreto nº 5.824/2006 que as áreas de conhecimento com relação direta ao referido ambiente organizacional seriam: “Arquivologia; Biblioteconomia; Ciências Atuariais; Ciências da Informação; Contabilidade; Direito; Economia; Economia Doméstica; Enfermagem do Trabalho; **Engenharia de Produção**; Engenharia do Trabalho; Medicina do Trabalho; Psicologia; Relações Internacionais; Secretariado; Segurança do Trabalho; Serviço Social”. (GN)

6. Deste modo, conclui-se que o promovente possui educação formal superior (mestrado em Sistemas Agroindustriais) ao exigido para o seu cargo – tendo direito, portanto, ao incentivo, bem como que o referido título apresenta relação direta com o ambiente organizacional atinente ao seu cargo, notadamente a engenharia de produção, conforme se observa nas disciplinas do curso em epígrafe, de modo que ele faz jus à majoração pleiteada.

7. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

8. Precedentes desta TR (Processo n. 0502581-83.2020.4.05.8202 – 2ª relatoria DJ 22-09-2021 e Processo n 0502378-24.2020.4.05.8202 - 3ª Relatoria DJ 03-09-2021.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Relator

PROCESSO 0506127-94.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. ART. 485, IX, § 3º, CPC/2015. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa/PB, objetivando que o poder público seja compelido a realizar ou custear o procedimento cirúrgico prescrito por seu médico assistente.

2. Após acórdão (A.66) desta TR negando provimento aos recursos dos entes públicos, a União interpôs incidente de uniformização (A.68). Decisão da Presidência desta Turma Recursal, determinando o retorno dos autos ao Relator em razão do falecimento da parte autora e confirmado pela DPU (A.83).

3. Desse modo, com o falecimento do demandante e em se tratando de direito personalíssimo e intransmissível, tem-se pela perda superveniente da condição da ação.

4. Embora o mérito já haja sido apreciado em duas instâncias, estabelece o CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

.....
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

.....
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”

5. Nesse sentido, mutadis mutandis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ÓBITO NO CURSO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Cuida-se de ação na qual se discute o direito da parte autora à obtenção de medicamento para tratamento de saúde a ser fornecido pelos entes federados. 2. Sentença de procedência do pedido autoral, reconhecendo o direito da parte autora à obtenção do medicamento Acetato de Octreotida 30mg, mediante liberação de numerário para a aquisição do fármaco por meio de pedido de execução provisória. 3. Ante o não cumprimento imediato da determinação judicial, a parte demandante moveu execução provisória perante a 13ª Vara Federal de Maceió, sob numeração 0801494-53.2014.4.05.8000, a qual foi declarada extinta em janeiro deste ano ante a apresentação da certidão de óbito da autora pela Santa Casa de Misericórdia de Maceió, conforme teor da sentença da ação executiva (ID nº 4058000.474594). 4. Em ocorrendo o falecimento da parte autora no curso da demanda, tem-se por inócuo o prosseguimento do presente feito, sendo cabível reconhecer a falta de interesse de agir superveniente da presente ação. Esvaziado o interesse processual, há de se decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Resta prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso de apelação da União. Extinção, de ofício, do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise do recurso de apelação da União.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800324-80.2013.4.05.8000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.)

6. Assim, a morte da parte autora acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante do caráter personalíssimo do direito em questão, devendo os valores depositados e não utilizados serem devolvidos à União, procedimento que deverá ser realizado pelo JEF.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da

aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **EXTINGUIU O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IX, §3º, do CPC/2015, nos termos acima expostos.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Relator

PROCESSO0515375-10.2018.4.05.8202

VOTO-EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA QUE NÃO DESCARACTERIZA O LABOR RURAL POR SER INFERIOR A 120 DIAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Trata-se de juízo de adequação em sede de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora concedendo aposentadoria por idade rural.

2. A TNU, através de decisão monocrática, estabeleceu a seguinte premissa jurídica:

“...Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o incidente de uniformização. Passo à análise. O recurso comporta provimento. Transcrevo trecho(s) do voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

7. É certo que o Juiz sentenciante entendeu que o recorrente se afastou da vida campesina, eis que “... nos anos 2013 e 2014, a autora desempenhou atividade urbana junto ao Município de Sousa, conforme se infere do CNIS (anexo 13)...”. Porém, tal fato por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, tampouco a condição de segurado especial da autora, já que foram períodos esparsos (01/04/2013 a 12/2013 e 01/12/2014 a 10/10/2014), prestando serviços de limpeza em um grupo escolar na zona rural no horário noturno, o que não impede seu trabalho na lide campesina. Dos limites e dos efeitos da descontinuidade da atividade rural no período POSTERIOR à edição da MPV 410/2007, ocorrida em 28/12/2007, convertida na Lei n. 11.718/2008, publicada em 23/06/2008.

EMENTA.APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA QUE DESCARACTERIZE O LABOR NO CAMPO. REGRA RÍGIDA DE 120 DIAS NO ART. 11, §9º, III, DA LEI 8.213/91 QUE SERIA MAIS PREJUDICIAL AO SEGURADO DO QUE SE NÃO TIVESSE EXERCIDO ATIVIDADE ALGUMA, INCLUSIVE IGNORANDO MAIOR VANTAGEM EM FAVOR DA

SEGURIDADE SOCIAL EM FUNÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO: 12 MESES. HIPÓTESE QUE SUPERA A PROPOSTA. RECURSO DO INSS PROVIDO. (PEDILEF -Turma - 0505254-78.2018.4.05.8312. Relator: Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes. Data do julgamento: 12/12/2019. Data do trânsito em julgado: 12.02.2020.)

O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto. Atento ao princípio da primazia da decisão de mérito – CPC, art.4º, As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. – deve ser mitigada toda formalidade legal que, eventualmente, nesta instância possa impedir de ser aplicado o entendimento já uniformizado.

Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas no art. 1.030, II, do CPC, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado. Pelo exposto, com fundamento no art. 15, IV, do RITNU, dou provimento ao agravo, admito o incidente de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado.

3. Dos fundamentos apresentados no voto acima, extrai-se, *mutatis mutandis*, que somente se considera ruptura da qualidade de segurado especial se a atividade urbana for superior a 12 meses.

4. Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que o acórdão partiu de uma premissa correta sobre a situação fática trazida aos autos. Apesar da parte autora apresentar alguns vínculos urbanos na Prefeitura de Sousa-PB (**anexo 13 – 01/04/2013 a 12/2013 e 03/02/2014 a 10/10/2014**), dentro do período de carência, esses foram curtos e em períodos inferiores a 12 meses, prestando serviços de limpeza *em um grupo escolar na zona rural no horário noturno*, o que não impede seu trabalho na lide campesina, **conforme julgado da TNU.**

5. As provas materiais trazidas aos autos são suficientes para demonstrar o início de prova material da qualidade de rurícola da parte autora, já que consta nos autos: **a)** *Declaração de exercício de atividade rural (a. 02, fs. 03/04), indicando o labor rural nos períodos de 05/06/1986 a 19/02/2003 (sítio Lagoa/Canto da Lagoa), 20/02/2003 a 31/03/2013 (Sítio Massaroca) e de 01/11/2014 a 05/06/2018 (Sítio Massaroca);* **b)** *Ficha do STR em nome da autora, com inscrição em 10/03/2014 (a.16, fs. 02/03);* **c)** *ITR em nome do proprietário das terras (a. 16, fs. 04/17 e a. 17/18) – terra de família - pertence ao esposo desde 2003.* **d)** *Garantia-safra em nome da autora correspondente aos anos de 2013 a 2017 (a. 20, f. 15);* **e)** *Aditivo de retificação de contrato de abertura de crédito rural em nome da autora, firmado em 2013 (a. 21, fs. 01/02). O contrato original foi assinado em 14/02/2005.* **f)** *Extrato DAP em nome da autora e do seu esposo com emissão em 31/05/2016 (a. 21, f. 03);* **g)** *Recibo da Frente Produtiva de Trabalho em nome do esposo da autora referente aos anos de 1999/2000 (a. 22, f. 11), corrobora a sua condição de segurado especial o fato de toda a sua família ter relações com a lide campesina. Ademais, o INSS em outro processo administrativo*

homologou o período de **01/01/2004 a 31/03/2013 (9 anos e 3 meses) e ainda de 01/01/2015 até a DER 05/06/2018 (3 anos e 6 meses) totalizando 12 anos e 9 meses como segurada especial.**

6.Por outro lado, se o tempo de serviço prestado por aquela pessoa que exerce o mandato de vereador no Município em que desenvolve a atividade rural pode ser reconhecido como segurada especial (art. 11, § 9º, inciso V, da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 11.718/2008), apesar de receber subsídio em muito superior ao valor do salário-mínimo, e ficar afastado da lide campestre por mais tempo, muito mais aquele que comprova ser efetivamente trabalhador rural desde muito cedo.

7.O contrário seria vulnerar o princípio da isonomia, pois não se pode exigir de um núcleo familiar mantido pro atividade rural que não recorra a outros meios de sustento além da exploração agrícola, quando se sabe que apenas a colheita sazonal é insuficiente para a manutenção de todos, principalmente em nossa região castigada pela seca.

8.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, EM ADEQUAÇÃO DE JULGADO, MANTEVE O ACÓRDÃO recorrido, nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Relator

PROCESSO 0500119-16.2021.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. SEM TEMPO SUFICIENTE DE CARÊNCIA ENTRE AS DUAS AÇÕES. COISA JULGADA RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença de improcedência, onde a mesma requer a sua aposentadoria na qualidade de segurado especial (Trabalhador Rural).

2.A parte autora, em seu recurso, pleiteia, o retorno dos autos ao JEF de origem a fim de ser realizada audiência de instrução. Quanto ao mérito da questão, reafirma o seu direito ao benefício ora pleiteado, alegando ter demonstrado os requisitos necessários à sua concessão.

3.Extrai-se da sentença de mérito:

“... Além da fragilidade e escassez da prova material apresentada, verifico que a autora já teve outros requerimentos administrativos indeferidos, conforme CNIS (anexo 41). A autarquia previdenciária também não homologou nenhum período proposto pela parte autora,

conforme termo de homologação da atividade rural (anexo 54, fl. 14). Ademais, a demandante já teve pedido de aposentadoria rural julgado improcedente no Processo nº 0500239-64.2018.4.05.8204T. Compulsando os autos, também se verifica que a parte autora já teve aposentadoria por idade rural cessada por decisão judicial no processo 00010003920174059999, conforme decisão da 2ª turma do TRF 5ª Região, que deu provimento ao apelo do INSS, julgando improcedente pedido exordial da autora (anexo 31 e 33, fl.1). Tenho, portanto, como não demonstrado o exercício de atividade em regime de economia familiar durante o período de carência do benefício, sendo caso, portanto, de improcedência do pedido...”.

4. Cabe ressaltar em primeiro lugar, que a parte autora já propôs, anteriormente, ação de aposentadoria rural, cujo pedido foi julgado improcedente com sentença transitada em julgado em **10/08/2018 (0500239-64.2018.4.05.8204)**.

5. Naquela ação ficou consignado na sentença que:

“...Não há, contudo, início de prova material idônea e suficiente em relação ao período declarado de atividade rural em regime de economia familiar. Com efeito, a prova material apresentada consiste basicamente em: a) declarações de exercício de atividade rural do STR de Belém/PB e declarações particulares, todas emitidas em 21/09/2017, (Anexo 3, fls. 01/06); b) certidão eleitoral emitida em 11/09/2017 (anexo 3, fl. 7); c) ficha de atendimento ambulatorial realizado em 05/12/2006 (anexo 3, fl. 10); d) cartão do SUS e ficha de atendimento ambulatorial realizado em 08/04/2017 (anexo 4, fls. 01/03); declara e ficha individual do aluno, emitidas pela Escola Estadual de Ensino Médio Eng.ª Márcia Guedes A. de Carvalho (anexo 4, fls. 4/6); e) ficha do STR de Belém/PB, filiação em 15/09/2017 (anexo 4, fl. 7); f) declaração de ITR em nome de terceiro (anexo 5, fls. 10/11). Além da fragilidade e escassez da prova material apresentada, verifico que a autora já teve outros requerimentos administrativos indeferidos pela “ausência de prova material que comprove o exercício rural”, conforme termo de homologação da atividade rural (anexo 21, fl. 16) e CNIS (anexo 10). Tenho, portanto, como não demonstrado o exercício de atividade em regime de economia familiar durante o período de carência do benefício, sendo caso, portanto, de improcedência do pedido....”.

6. Naquele processo (**0500239-64.2018.4.05.8204**), com DER em **03/10/2017**, a autora requereu a aposentadoria por idade rural e o julgador não reconheceu o período de carência para a concessão do benefício, julgando improcedente o pedido. Assim, como houve o julgamento de mérito, formou-se a coisa julgada pelo período de carência exigido para a concessão do benefício (**2002 a 2017**).

7. Excluindo-se referido período (**2002 a 2017**), tem-se que, no intervalo de 2017 a nova **DER (2020) da presente ação**, a parte autora não preenche a carência exigida pela legislação para a concessão do benefício pleiteado.

8. Desse modo, verifica-se a existência de questão preliminar, que impede a apreciação do mérito da pretensão deduzida pela parte autora, eis que vislumbra-se configurada hipótese de coisa julgada em relação ao processo nº **0500239-64.2018.4.05.8204**, no qual a parte recorrente, ao deduzir idêntica pretensão, teve seu pleito julgado improcedente.

9. Esta Turma Recursal entende que se forma a coisa julgada material em demanda que versa sobre o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, já que abrange o período no qual se pretende provar o trabalho campesino.

10. Precedente: *PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Segundo a instância ordinária, a demanda posterior possuía identidade de partes, pedido e causa de pedir de ação que deixou de reconhecer o direito à aposentadoria rural por tempo de serviço. Diante do contexto fático-probatório firmado no acórdão recorrido, a pretensão exposta nas razões de recurso especial encontra óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101881607, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.)*

11. Nos termos do art. 337, VII, §§ 1º a 4º, do CPC/2015, verifica-se a coisa julgada sempre que se reproduz uma ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, que já foi decidida por sentença da qual não caiba mais recurso, podendo ser reconhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º do CPC/2015)

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC, nos termos do voto do relator.** Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Relator

VOTO – EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO REPRESENTANTE LEGAL. VALOR FIXO ESTIPULADO ACRESCIDO DE 30% INCIDENTE NAS PARCELAS VENCIDAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. DECISÃO COM DESTAQUE DE HONORÁRIOS NO LIMITE DE 30% DAS PARCELAS VENCIDAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DENTRO DOS TERMOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 02/2020 DO CONSELHO PLENO DA OAB/PB E SEM VÍCIO DE VONTADE OU VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL E EM OBEDIÊNCIA À PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE DISPOR SOBRE OS TERMOS CONTRATUAIS E LIBERDADE DE CONTRATAR. AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo advogado da parte autora em face de decisão (anexo n. 72) que, indeferindo o pedido do anexo n. 71 dos autos principais (de n. 0501761-61.2020.4.05.8203), tornou sem efeito o despacho constante no anexo n. 68 “... *que deferiu o destaque de honorários na forma do contrato de prestação de serviços advocatícios, pois ilícito, a fim de que esse destaque seja limitado ao valor de 30% sobre as parcelas vencidas, o que já foi feito, inclusive, na RPV já expedida, que deverá ser mantida sem ajustes portanto...*”.

2. Em suas razões, afirma o agravante que o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora – no valor de 4.000,00 (quatro mil reais) mais 30% incidente sobre as parcelas vencidas, totalizando R\$ 17.033,30 (dezessete mil, trinta e três reais e trinta centavos) - deu-se dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela tabela de fixação de parâmetros mínimos de cobrança de honorários disposta na Resolução 02, de 2020, do Conselho Pleno da OAB da Paraíba, que revogou a Resolução 06, de 2017, não devendo prevalecer o entendimento de expedição da RPV no valor concernente apenas aos 30% sobre as parcelas vencidas (R\$ 13.033,30).

3. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo quanto a RPV determinada pelo juízo e, no mérito, para que seja determinada a expedição de RPV “...*com destaque dos honorários contratuais no importe de R\$ 17.033,30 e expedição em nome de **TIAGO DA NÓBREGA RODRIGUES SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.653.763/0001-98***”.

4. Pois bem, conforme fundamentado na decisão agravada:

“De início, em razão do valor dos atrasados ser de R\$ 43.444,35, conforme planilha de cálculos de anexo 64, observa-se que os honorários contratuais, no caso em análise, seriam no valor de R\$ 17.033,30, o que corresponderia a mais de 39% da importância que a parte autora teria a receber. Logo, percebe-se que a cláusula contratual em questão não pode produzir efeitos na extensão desejada, pois ilícita. Como é cediço, as ações previdenciárias são aquelas em que a pessoa requer a concessão de determinado benefício, como, por

*exemplo, o restabelecimento de auxílio-doença, tal como concedido no presente feito. Trata-se normalmente de questões de menor complexidade, sequer havendo necessidade da intervenção de um profissional da advocacia para o ajuizamento das ações junto aos Juizados Especiais Federais. O desespero pela busca de um benefício que lhes garanta a sobrevivência induz pessoas humildes, quase sempre analfabetas ou de pouca escolaridade, a firmar contratos de serviços advocatícios que lhes subtraem uma parcela complementemente desproporcional à prestação representada pelos serviços prestados. Pois bem, a cláusula contratual firmada no contrato viola o art. 157 do Código Civil, que diz ser anulável o negócio jurídico em que ocorrer lesão à parte prejudicada. Mesmo que se entendesse que não incidiria na espécie tal comando, aplicar-se-iam os parâmetros de sociabilidade e de eticidade do direito civil e o princípio da boa-fé objetiva, aliados à característica da contratação - pessoas simples, idosas, incapazes para o trabalho, simplicidade dos pleitos previdenciários, rapidez no julgamento, o que afastaria a possibilidade de retenção de mais de 30% do valor atrasado em favor do advogado. Não se desconhece o princípio do pacta sunt servanda, o qual reza que o contrato faz lei entre as partes. Mas tal primado jamais foi absoluto no nosso ordenamento, sendo parcialmente mitigado, na espécie, pelos demais postulados que fundamentam o nosso sistema jurídico, notadamente o da boa-fé objetiva. E mais, não se pode esquecer do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução n.º 06/2017 da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraíba, que dispõe sobre a fixação de parâmetros mínimos para cobrança de honorários advocatícios no Estado da Paraíba, e estabelece que “nos contratos de honorários advocatícios, na modalidade quota litis, os honorários contratuais **podem ser de até 30%**, desde que, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não ultrapassem as vantagens advindas em favor do cliente”, comando normativo que também afastaria a eficácia da cláusula contratual em exame”.*

5. A princípio, ressalta-se que o ordenamento jurídico civil brasileiro, no que atine à celebração de contratos entre pessoas capazes, privilegia os princípios da liberdade de contratar e da liberdade contratual, segundo os quais as partes são livres para escolher com quem e em que termos desejam contratar. Consequentemente, os termos contratuais acolhidos pelos contratantes, os quais foram por eles estipulados ou aderidos, merecem ser observados, de forma que eventual alteração somente se afigure possível em razão da existência de vício de vontade, da inobservância da boa-fé objetiva ou da superveniência de fato que modifique substancialmente a situação das partes quanto à execução do contrato.

6. No caso dos autos, não há qualquer ilegalidade formal no contrato celebrado entre o advogado e a parte autora, constante no id 183634, uma vez que os honorários contratuais não chegam, no total, a 40%, não se mostrando, portanto, abusivo.

7. Ademais, entende-se não ser possível ao juiz alterar o valor contratado a título de honorários contratuais entre as partes, sob pena de afronta ao princípio da autonomia da

vontade, de modo que o Judiciário só deve intervir de maneira excepcional, caso verifique algum vício de vontade ou violação à boa-fé contratual e à proporcionalidade. Ademais, caso alguma parte não se conforme com os valores e percentuais acordados, cabe discutir a celeuma em ação própria e no juízo estadual, não sendo o JEF competente para processar a demanda.

8. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito os seguintes precedentes do TRF da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REQUERIMENTO APRESENTADO ANTERIORMENTE À EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE ARBÍTRIO DOS CONTRATANTES. CONTRATO FIRMADO SOBRE O ÊXITO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AGTR PROVIDO.

1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou que os honorários contratuais estabelecidos no montante de 30% fossem reduzidos para 20%.

2. Controvérsia que versa sobre a possibilidade de redução dos honorários advocatícios contratuais, sem ter havido impugnação.

3. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, é possível o deferimento do pedido de retenção do percentual de honorários contratuais no valor do precatório pago ao exequente, desde que tal provimento seja requerido em momento anterior à expedição do requisitório de pagamento, como ocorreu no presente caso.

4. Decorrendo a estipulação contratual do livre arbítrio entre o constituinte e o seu patrono, penso que não há possibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se, de ofício, em tal questão, reduzindo o percentual de honorários advocatícios estabelecido no instrumento contratual, tão somente por entender que o valor devido ao exequente tem natureza alimentar e que o percentual de 30% de tal montante seria excessivo, máxime se levar-se em consideração que a limitação do percentual devido a título de honorários advocatícios fixada no CPC refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais, não se aplicando aos honorários contratuais, principalmente em se tratando de contrato firmado sobre o êxito da demanda.

5. Precedente da Quarta Turma do TRF5ª Região: 0805314-75.2017.4.05.8000, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Assinado por: RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 28/02/2019. 6. Agravo de Instrumento provido. (PROCESSO: 08044077320194050000, AGRAVO DE

INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 23/07/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR CELEUMA SOBRE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO ENTRE PARTICULARES.

1. *Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO FED DO EST DE ALAGOAS e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que, nos autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, deferiu parcialmente o pedido para retenção dos honorários advocatícios contratuais, autorizando a retenção de apenas 20% (vinte por cento) - e não 25% como pleiteado pelos agravantes - do valor referente à parte incontroversa dos exequentes, conforme RPVs expedidas, deferimento este condicionado a que os causídicos dos demandantes tragam aos autos, antes da expedição dos requisitórios, declaração dos contratantes afirmando que não efetuaram o pagamento de qualquer quantia aos advogados, referente à presente ação.*

2. *O caso diz respeito a cumprimento de sentença ajuizado por Sindicato dos Servidores Públicos no Estado de Alagoas, visando à integralização dos valores relativos à diferença da indenização de campo a que fora condenada a FUNASA. Determinada a expedição das competentes RPVs para pagamento dos créditos aos exequentes, foi requerida por seus patronos a retenção, nas aludidas requisições, do percentual referente aos honorários contratuais, nos termos do § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). O juízo de origem deferiu a respectiva retenção. Contudo, embora tenham os honorários contratuais sido acordados entre as partes na ordem de 25% da condenação, determinou a respectiva limitação para o percentual para 20% da condenação.*

3. *A celeuma presente se cinge à validade do percentual disposto em contrato de honorários.*

4. Ocorre que a Justiça Federal não é competente para apreciar o conflito de interesses entre particulares. Compete ao Juízo estadual, se provocado, manifestar-se sobre contrato firmado entre particulares.

5. *Assim, todas as questões quanto à validade do contrato de honorários, aos valores devidos e quaisquer outras decorrentes do contrato de honorários, devem frequentar ação porventura ajuizada no âmbito estadual. Precedente da Segunda Turma.*

6. *Agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão agravada e, portanto, para que as requisições de pagamento sejam expedidas com o destaque de honorários contratuais de acordo com o percentual estabelecido no contrato, é dizer, 25% (vinte e cinco por cento) ID*

(PROCESSO: 08015326220214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 15/06/2021)

9. Assim, **dá-se provimento ao recurso, deferindo-se o destaque dos honorários contratuais, firmados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) + 30% incidente sobre as parcelas vencidas, em nome de TIAGO DA NÓBREGA RODRIGUES SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.653.763/0001-98, na RPV a ser expedida.**

10.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao agravo de instrumento*, nos termos acima mencionados.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Relator

PROCESSO 0506602-08.2020.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE TEMPO FICTO RESULTANTE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE MAJORAÇÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **parcial procedência** condenando o INSS a **revisar** a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de que é titular a parte autora (aposentadoria por idade, NB: 178.570.406-8, DIB 01/08/2018), levando-se em consideração no cálculo de sua RMI, os salários de contribuição, constantes no sistema CNIS, bem como a aplicação do coeficiente, previsto no inciso III do artigo 39 do Decreto 3.048/1999; a **pagar** à parte autora as diferenças oriundas dessa revisão, observada a prescrição quinquenal que antecede o ajuizamento da ação (11/09/2020).

2. O autor alega em sua peça recursal que não pretende o reconhecimento do tempo especial e a sua conversão em tempo comum para fins de implemento do tempo de carência, conforme entendido na sentença, uma vez que já possui tempo comum suficiente à satisfação da carência, mas, pretende, na verdade, a revisão da RMI do seu benefício mediante o incremento do seu tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum.

3. Extraí-se da sentença o seguinte:

“No caso em análise, a parte autora recebe o benefício aposentadoria por idade (NB 178.570.406-8) concedido em 01/08/2018(DIB), no valor de um salário mínimo.

Registre-se a ausência de memória de cálculo na carta de concessão do benefício (anexo 1).

O autor requer a revisão da RMI do benefício em tela, em razão dos seguintes fundamentos:

a) computo dos reais valores de contribuição do autor, realizados acima de salário mínimo, conforme dados do sistema CNIS;

b) aplicação do coeficiente previsto no inciso III do artigo 39 do Decreto 3.048/1999, que determina que o cálculo da renda mensal da aposentadoria

por idade, será calculada baseada em 70% (setenta por cento) do salário benefício, mais 1% (um por cento) por ano trabalhado, até o limite de 30% (trinta por cento), chegando ao coeficiente máximo de 100%(cem por cento) (redação anterior a E.C. 103/2019);

c) reconhecimento da especialidade de vínculos laborais, por enquadramento em categoria profissional e por exposição a fatores de risco, com sua conversão em tempo comum;

*Inicialmente cumpre registrar que **a pretensão autoral de conversão do tempo especial em comum não se mostra viável, no âmbito do benefício aposentadoria por idade.** Neste sentido, elucidativo julgado da Turma Recursal da Paraíba:*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença improcedente por reconhecer que não há previsão legal de conversão de tempo de contribuição para fins de carência. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que trabalhou como médica nos 01/12/2005 a 02/03/2012 e de 01/01/2013 a 31/07/2015, em condições especiais, na Prefeitura Municipal de Itambé. Requer o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em comum, e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por idade urbana.

2. Seguindo o entendimento do juiz sentenciante, não merece acolhimento a pretensão recursal, uma vez que “não há previsão legal de conversão de tempo de contribuição para fins de carência, mas somente de tempo de serviço. É o tempo de trabalho que pode ser considerado prejudicial à saúde do segurado, decorrendo daí o direito à conversão do tempo de efetivo trabalho desempenhado nessas condições para tempo comum, como forma de garantir ao trabalhador a passagem para a inatividade de forma mais rápida do que o exigido em atividades ditas comuns. Contudo, mesmo nos casos de aposentadoria especial, existe uma carência – que corresponde ao número mínimo de contribuições exigido para o deferimento de um benefício – que deve ser observada, e é de 180 contribuições.”

4. Segundo o art. 24, caput, da Lei nº 8.213/91, o “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

5. Desse modo, não há como converter tempo especial em comum para fins de implementação do requisito “carência” da aposentadoria por idade da parte autora, uma vez que, em se tratando de tempo fictício, não haveria o número mínimo de contribuições ou o tempo efetivamente trabalhado.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

(TR/PB – Processo nº 0503882-13.2016.4.05.8200- Juiz: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga -DJ 08/02/2018) Destaco.

Assim, pelas razões expostas não é possível à conversão de tempo especial em comum na espécie do benefício pleiteado”.

4. Na hipótese em análise ainda que se reconhecesse como especial o período laborado pela parte-autora, **o tempo de serviço ficto não tem o condão de majorar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade urbana.**

5. Os acréscimos decorrentes da conversão das atividades especiais para tempo comum não podem ser aproveitados para fins de definição do coeficiente a ser utilizado no salário de benefício, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana, pois tais incrementos não repercutem para efeito de elevação, na espécie, no valor do benefício, nos termos do art. 50, da Lei nº 8.213/91. Isso porque o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 (doze) contribuições, não tempo de serviço.

6. Como na situação dos autos o promovente em sua peça recursal, não demonstrou que foram vertidas contribuições para os acréscimos decorrentes da especialidade, o referido lapso temporal não pode ser considerado para apuração da RMI.

7. A TNU no julgamento do PEDILEF 0507690-28.2018.4.05.8500 firmou a tese de que, segundo o art. 50 da Lei 8.213/91, exige-se efetiva contribuição para fins de majoração da renda mensal inicial, no caso de aposentadoria por idade, não sendo possível a consideração de tempo ficto, resultante de reconhecimento de tempo de serviço especial.

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 50 DA LEI 8.213/1991: O INCREMENTO DA RMI DEVE OBSERVAR O ÍNDICE DE 1% PARA CADA SÉRIE DE 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS EFETIVAMENTE RECOLHIDAS, E NÃO PARA CADA 12 MESES DE ATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E SÚMULA 76 DA TNU, RELATIVAMENTE À PRETENSÃO DE REVISÃO DA RMI PARA ACRESCENTAR PERÍODO DE TRABALHO RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RESULTAM EM CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO, INEXISTINDO EFETIVO AUMENTO NO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE: SEGUNDO O ART. 50 DA LEI 8.213/91, EXIGE-SE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, NO CASO DE APOSENTADORIA POR IDADE, NÃO SENDO POSSÍVEL A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO FICTO, RESULTANTE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INCIDENTE DO INSS PROVIDO, COM RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU”.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0507690-28.2018.4.05.8500, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 21/10/2020.)

8. Diante do exposto, é o caso de se negar provimento ao recurso da parte autora.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. TRABALHO URBANO DENTRO DO TEMPO DE CARÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **improcedência**, sob o fundamento da ausência de preenchimento do efetivo exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário para a concessão de aposentadoria por idade - rural. **A recorrente** alega o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Em preliminar, requer a nulidade da sentença com baixa dos autos ao JEF para “*que seja atendido o pedido feito na audiência de conciliação pela parte autora, para que haja audiência de instrução e a autora possa usufruir de seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório*”. Requer a procedência do pleito autoral.

2. Nos termos do art. 16, §§ 1 e 2º, da Lei n. 12.153/2009, poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia, sendo que, não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa.

3. Inicialmente, vale ressaltar que houve audiência de conciliação com a colheita de depoimentos do autor e da testemunha pela conciliadora sob a supervisão do magistrado da vara (anexo 35), facultando-se a palavra às partes para formularem perguntas e/ou esclarecimentos que entendessem necessários sobre os contornos fáticos da controvérsia. Embora o advogado da autora tenha requerido durante a audiência de conciliação a designação de audiência de instrução para oitiva de uma outra testemunha, em caso de dúvida sobre a questão posta em deslinde, conclui-se que as provas colhidas nos autos foram suficientes para a solução da lide, de forma que se afasta a condição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

4. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal.

5. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

“Da audiência de instrução

Finalizada a audiência de conciliação, o(a) advogado(a) da parte autora requereu a realização de audiência de instrução.

Considerando, porém, todas as provas já anexadas e o depoimento tomado nos termos do art.16 c/c art.26, da Lei 12.153/09, observado o contraditório e a ampla defesa, em respeito inclusive ao princípio da razoável duração do processo, indefiro este pedido autoral e passo ao julgamento do mérito.

O caso dos autos

Requer a parte autora que lhe seja concedida aposentadoria por idade em vista da alegada qualidade de segurado especial. Afirma que, em quantidade de tempo equivalente ao da carência, desempenhou atividades na referida condição.

Verifico, de início, que não há controvérsia quanto ao preenchimento do requisito etário, conforme documentos pessoais trazidos aos autos (anexo 03).

Já em relação ao segundo requisito, requer-se, nos termos da legislação vigente, a comprovação de exercício da atividade rural pelo período de carência necessário, ainda que de forma descontínua, anteriormente ao requerimento do benefício.

Para o reconhecimento do trabalho rural, constam nos autos documentos, dos quais destaco:

- 1) DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF - 2016 a 2019 (anexo 25, fl. 02);*
- 2) Frentes Produtivas de Trabalho (mais conhecidas como “Emergência” ou “cachora-magra”- 1987/1988 (anexo 24, fl. 04 e 05).*

Por sua vez, os documentos particulares ou públicos baseados em simples declaração da própria parte, sozinhos, não têm força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que servem apenas como reforço.

Depreende-se, pois, que os documentos acima apontados servem, em tese, como início de prova material do exercício da atividade campesina.

Destaco que constam, no CNIS da parte autora (anexo 28), vínculos urbanos da autora (dentro do período da carência) entre 03/06/1994 a 28/02/1995, 01/01/2013 a 31/12/2014 (totaliza 5 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de contribuição).

Em audiência, o autor afirmou que: mora no sítio Mulungu, tem uma casa apenas, os vizinhos são Zilda, Tomás, João, Dona Biene, Renato etc; mora com o esposo e a neta; é próximo da cidade (8 km); a autora planta milho e feijão e tem pé de caju; tem 4 filhos, nunca recebeu salário-maternidade, recebe R\$ 130,00 de bolsa-família; trabalhou em frente de emergência nos anos de 1987/1988; nunca recebeu garantia-safra, apesar de já ter solicitado o benefício.

A testemunha, em seu depoimento, não foi convincente.

Ademais, o esposo da autora possui diversos vínculos urbanos, desde 1985 a 2017, o que reforça que o grupo familiar não desenvolvia a atividade campesina sob o regime de economia familiar.

Assim sendo, ante a deficiência do conjunto fático-probatório, não tendo me convencido do preenchimento da carência pelo autor para efeitos de concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial, a improcedência dos pedidos iniciais se impõe.”

4. Cumpre observar que a autora exerceu cargo de natureza urbana na Prefeitura de Juazeirinho/PB dentro período de carência para fins de aposentadoria por idade rural entre 02/01/2013 a 31/12/2014 (anexo 25, fl. 15), de forma que restou descaracterizado o trabalho rural para efeito de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade – rural, pois a Lei 8.213/91, em seu art. 11, §9º, inciso III, prevê que não é considerado segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil.

5. Como não bastasse, consta do CNIS registro de vários vínculos urbanos relativos ao esposo da autora, ressaltando que mesmo se a autora fosse agricultora, não restaria comprovado que exerceu a atividade agrícola fazendo dessa atividade a sua principal fonte de renda.

6. No caso em apreço, não restaram preenchidos os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por idade rural.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus

próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0813202-72.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CANCELAMENTO DOS CONTRATOS FRAUDULENTOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. O autor **recorrente** requer a anulação da sentença ante o interesse da parte em relação ao INSS e a responsabilidade subsidiárias pelos danos causados conforme os termos da decisão da TNU, e a consequente competência da Justiça Federal, para que seja dado normal prosseguimento ao feito, e, ao final da instrução processual, seja a presente ação julgada totalmente procedente. Requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pleito autoral.

2. Constata-se que há precedente da Turma Nacional de Uniformização acerca de objeto similar ao da ação, que pode ser observado **por analogia** para o adequado deslinde da demanda.

3. Faz-se pertinente destacar que, quanto à responsabilidade do INSS em casos de suposta fraude de contrato de empréstimo consignado, a TNU, através do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500796-67.2017.4.05.8307 (Relator Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira; DOU 17/09/2018), consolidou o seguinte entendimento acerca da matéria: *“I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, caso demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. a responsabilidade do*

INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.”

4. Desse modo, em observância às teses firmadas pela TNU no precedente repetitivo, o INSS não teria responsabilidade ou apenas eventual responsabilidade subsidiária em relação à condenação que venha a ser devida pela instituição financeira, no caso de o pedido ser julgado procedente. Assim, a autarquia responderá pelos prejuízos apenas de maneira subsidiária ou excepcional como devedor principal.

5. Insta ressaltar que, no presente caso, no que tange à figura do INSS no polo passivo e a partir da análise da tese firmada pela TNU, o autor não possui interesse processual contra a autarquia. Tal situação se dá em decorrência de que a responsabilidade civil ora analisada é inerente à instituição financeira, portanto, acolhendo-se esse preceito, há evidente impossibilidade de julgar uma demanda processual condenando a autarquia em uma eventual e excepcional responsabilidade subsidiária, visto que inexistente condenação da instituição financeira e, por conseguinte, não é possível aferir se será necessária a condenação do ente público.

6. Nesse ponto, frise-se que tal condenação costuma ser completamente prescindível, porquanto as instituições bancárias possuem capital para adimplir a obrigação que se lhe pretende imputar. Desse modo, incluir o INSS no polo passivo de demandas como tal se configura mero mecanismo para atrair a competência da Justiça Federal. Contudo, o uso de tal mecanismo se revela inadequado e não merece subsistir, pelas razões expostas acima.

7. Em suma, na prática, uma demanda como a sob análise é de se tramitar, de ordinário, tão somente na Justiça Estadual e, caso a parte autora logre êxito em ter seu pleito acolhido, a fase de execução fluirá rumo à execução de um título constituído contra a instituição financeira, sem necessidade que o autor ajuíze nova ação na Justiça Federal requerendo a responsabilidade subsidiária do INSS. O fato é que, em se permitindo o prosseguimento de tais demandas no âmbito da Justiça Federal, o que se evidencia é uma fase de cumprimento voltada exclusivamente contra o banco demandado, na hipótese de sucumbência deste.

8. Por conseguinte, reconhecendo-se a falta de interesse processual do autor em face do INSS, é o caso de se **extinguir o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ao passo que o julgamento da ação em face da instituição financeira remanescente no polo passivo resta prejudicado, visto que tal causa não está prevista nas hipóteses de competência da Justiça Federal, dispostas no art. 109 da CRFB/88.

9. Assim, a hipótese é de **incompetência absoluta da Justiça Federal** e de **declinação da competência** em favor da Justiça Estadual.

10. Tratando-se, porém, o presente feito de **Processo Judicial Eletrônico**, no qual **não há integração entre os sistemas adotados pelos Órgãos Judiciais Brasileiros**, não existe possibilidade de remessa eletrônica do feito aos Juizados Especiais da Justiça Estadual, aplicando-se analogicamente o art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

11. Portanto, é o caso de **declaração de incompetência da Justiça Federal**, razão pela qual se nega provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

12. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

13. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

14. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511573-73.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PROCESSO REMETIDO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-RÉ. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DE ADOÇÃO. FINALIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA SEGURADA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. ADEQUAÇÃO DE JULGADO. MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Cuida-se de retorno dos autos a esta Relatoria para fins de **adequação** de acórdão à jurisprudência da douta Turma Nacional de Uniformização - TNU.
2. Determinou a TNU:

“DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra exame prévio de inadmissibilidade de pedido de uniformização nacional, destinado a reformar acórdão da Turma Recursal, no qual se discute reconhecimento de tempo de atividade rural, visando à concessão ou à revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o incidente de uniformização.

No que concerne à discussão trazida no incidente de uniformização nacional, cito a diretriz firmada pela TNU.

VOTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO, PAGA PELO EMPREGADOR, NO PERÍODO CORRESPONDENTE À ESTABILIDADE GESTACIONAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER EMINENTEMENTE SUBSTITUTIVO DA RENDA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CONCOMITANTE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PUIL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(...)

17. (...) fixando (em adendo à tese firmada no julgamento do PUIL 5010236-43.2016.4.04.7201) a tese seguinte: ‘O pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa ou o recebimento de remuneração, paga pelo empregador, à segurada empregada, correspondente ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade’.

(PEDILEF [turma] nº 0516428-41.2018.4.05.8100/CE. Relator: Juiz Federal Ivanir Cesar Ireno Junior. Julgamento: 21/06/2021. Trânsito em julgado: 26/07/2021.)

O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto.

Atento ao princípio da primazia da decisão de mérito – CPC, art.4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. – deve ser mitigada toda formalidade legal que,

eventualmente, nesta instância possa impedir de ser aplicado o entendimento já uniformizado.

*Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual **devem ser observadas as diretrizes estabelecidas no art. 1.030, II, do CPC, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado.***

Pelo exposto, com fundamento no art. 15, IV, do RITNU, dou provimento ao agravo, admito o incidente de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado...” (grifamos)

3. O acórdão desta Turma Recursal havia deliberado no seguinte sentido:

“VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-RÉ. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DE ADOÇÃO. FINALIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA SEGURADA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. EXIGÊNCIA APENAS PARA HIPÓTESE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *Cuida-se de pedido de concessão de salário-maternidade julgado procedente, recorrendo a parte-ré alegando que NÃO estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se considera que não houve a efetiva comprovação da adoção ou da ‘guarda judicial definitiva’ do menor pela parte-autora, havendo mero termo de guarda provisória, este ainda dotado de ‘dados errôneos/contraditórios’; bem como porque não houve o afastamento da parte-autora de suas atividades profissionais como é exigido pela legislação de regência.*

2. *A sentença está motivada sob o entendimento de que ‘No caso dos autos, a qualidade de segurada da parte autora restou reconhecida, conforme dados do CNIS (anexo 17, fl. 03), tendo o seu pedido de salário-maternidade sido indeferido sob o fundamento da não apresentação de documento (anexo 05). Da análise do processo administrativo (anexo 17), depreende-se que a parte autora trouxe termo de guarda provisório do menor Lucas Mateus Marinho da Silva (anexo 17, fl. 13), o qual não foi acatado pelo INSS sob os fundamentos de existência de anacronismo (erro/contradição entre as datas de início e fim do termo de guarda) e por não conter a observação de que caracteriza uma adoção*

(anexo 17, fl. 03). Quanto ao anacronismo alegado pelo INSS, trata-se de erro material, devendo ser considerado, para fins legais, que o termo de guarda provisório está datado de 22.11.2018, compatível com dia em que o referido documento foi anexado no processo 0801980-14.2018.8.15.0231 (anexo 08, fls. 01/02). Embora não haja informação explícita de que a guarda em questão destina-se à adoção, nos termos da Lei n.º 8.213/91, art. 71-A, com redação da Lei n.º 12.873-2013, o termo de guarda provisório faz referência ao art. 33, §1º, ECA e ao processo 0801980-14.2018.8.15.0231, no qual houve a decisão de destituição do poder familiar e conseqüente encaminhamento para adoção, dados que se mostram conclusivos para suprir a lacuna em questão. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91. A data de início da concessão do salário-maternidade de n.º 189.222.702-6 deve ser fixada na data da adoção da criança (22.11.2018 – anexo 17, fl. 13) (grifamos).

3. Acresça-se apenas que o art. 71-A da Lei n.º 8.213/91 prevê que ‘Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias’, bem como o art. 71-C da mesma lei dispõe que ‘A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício’.

4. De início, denota-se da literalidade do artigo de lei que apenas se exige a ‘guarda judicial’, não classificando-a como provisória ou definitiva, condicionando-a apenas para ‘fins de adoção’, o que é atendido no caso, posto que o termo de guarda se deu no âmbito do Processo n.º 0801980-14.2018.8.15.0231, movido pelo Ministério Público e com objeto descrito como ‘adoção e destituição do poder familiar’, no qual foi juntado pelos oras autores sentença deferindo a suas inscrições no cadastro nacional de adoção (anexo 09, pg. 04), além de terem solicitado permissão judicial para visitar ‘casa de acolhimento de crianças’ (anexo 10, pg. 02) e requerido a guarda provisória do menor ‘para que possam, desde logo, iniciar um estágio de convivência com o menor, ofertando-lhe, ainda, um lar, carinho, afeto, cuidado, amor, e melhores condições de desenvolvimento’ (anexo 15, pgs. 01-12), formulado em 20.11.2018, o que permite concluir que a guarda provisória é efetivamente destinada à adoção do menor.

5. Ademais, o ECA, ao tratar da extinção do poder familiar, afirma que ‘a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional’ (art. 19, § 4º, grifamos).

6. Quanto ao erro material no termo de guarda provisória, é possível ter-se convicção que a data correta é a de 22.11.2018 e não 09.07.2018,

considerando-se que o pedido de concessão da guarda provisória se deu em 20.11.2018.

7. **Por fim, quanto à alegação recursal de não houve o afastamento da parte-autora durante o período de usufruto do benefício, deve-se interpretar a norma como aplicável no caso de concessão administrativa, no qual a segurada pode passar a dedicar-se, amparada pela Seguridade Social, aos primeiros momentos da maternidade, não sendo razoável exigir-se o afastamento como condição para a obtenção judicial do benefício, cuja ocorrência visa apenas reparar a violação do direito, no qual a segurada forçosamente teve que vivenciar os primeiros meses de maternidade ou sem poder ausentar-se do labor ou fazendo-o com prejuízo de sua remuneração.**

8. *Portanto, interpretando-se a norma, vê-se que o dispositivo, ao prever o afastamento da segurada das atividades, visa apenas evitar o recebimento simultâneo do benefício com o salário pela atividade profissional.*

9. *No caso, as parcelas atrasadas que o INSS pretende abater referem-se a período trabalhado sem que houvesse ainda sido implantado o benefício, o que não viola a finalidade da norma.*

10. **É o caso de confirmar-se a sentença também por seus próprios fundamentos.**

11. *Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba ‘Sessões Recursais’ destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.” (grifamos).*

4. Assim, esta Turma Recursal **procede à adequação do julgado**, nos termos previstos no art. 8º, XI, do RI/TNU (Resolução n. 00589/2019/CJF, de 30 de setembro de 2019): “Art. 8º *Compete ao relator: XI – dar provimento, determinando a devolução dos autos à Turma de origem, para adequação, nas hipóteses do art. 14, inciso IV, ou quando o acórdão recorrido divergir da entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização*”; e art. 55, § 3º, do RI/TR-PB: “*publicado o acórdão respectivo, os Incidentes de Uniformização sobrestados serão apreciados pela Turma Recursal, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da lei*”.

5. Firmada a tese acerca do direito aplicável à hipótese fática dada à TNU, cabe apenas o enquadramento do entendimento (tese) às condições fáticas retratadas nos autos.

6. Neste sentido, vê-se que a adoção (“*guarda provisória*”) iniciou-se em 22.11.2018 (anexo 17, pg. 13), de modo que, no período de usufruto do benefício – 120 (cento e vinte) dias a contar da guarda –, a parte-autora deveria demonstrar que não estava em exercício da atividade profissional, recebendo renda.

7. Quanto ao ponto, embora o acórdão originário tenha debatido os efeitos jurídicos da “alegação recursal de que não houve o afastamento da parte-autora durante o período de usufruto do benefício” – fato sobre o qual a TNU fixou a tese da prejudicialidade ao recebimento do benefício de salário-maternidade -, **revendo-se os autos**, apura-se que **não restou comprovada a permanência da parte-autora na sua atividade profissional**.

8. Há mesmo prova em sentido contrário: no processo administrativo (anexo 17), **há termo firmado pela parte-autora declarando a interrupção da sua atividade profissional** (contribuinte individual) e que está “ciente que essas contribuições previdenciárias indevidas não serão utilizadas para quaisquer fins de reconhecimento de direitos a benefícios” (pg. 14).

9. O documento firmado pela parte-autora foi elaborado pelo próprio INSS, que, inclusive, **indeferiu o pedido administrativo com base em fato diverso** (“*não apresentação da documentação que comprove a condição de gestante no prazo estabelecido (Atestado Médico/ Certidão de Nascimento)*”, cf. anexo 17, pg. 24).

10. O documento trazido pelo INSS junto ao recurso (anexo 33), além de extemporâneo ao prazo para a sua apresentação, refere-se **a pedido administrativo diverso** (NB 190577161-1) ao que constitui objeto da presente ação (NB 189.222.702-6), inclusive, se refere a pedido administrativo formulado posteriormente ao ajuizamento da presente ação.

11. Portanto, a hipótese é de adequação à tese firmada pela d. TNU, porém, diante da análise fática dos autos, **manter-se o desprovimento do recurso do INSS**.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **EM ADEQUAÇÃO DE JULGADO, MANTEVE O DESPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS**, nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502113-16.2020.4.05.8204

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA COM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença julgou **procedente, em parte**, o pedido autoral para condenar o União “ao pagamento das diferenças salariais, sob o título de adicional de férias

decorrentes da inclusão do abono de permanência na sua base de cálculo, a contar de dezembro de 2015 até maio de 2019”.

2. A parte-ré recorre, pugnando pela reforma da sentença, sob os fundamentos de que a inclusão do abono permanência não deve integrar o cálculo do adicional de férias, uma vez que o abono de permanência tem “*caráter transitório*”, por isso, não integram o conceito de remuneração, abrangente apenas das “*vantagens permanentes (não efêmeras, não transitórias)*”.
3. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“...

De acordo com o que fora disposto nos artigos 63 e 76 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei n. 8.112/90), o adicional de férias e a gratificação natalina são verbas que devem ser calculadas com base na remuneração do servidor, conforme os dispositivos abaixo transcritos:

*‘Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da **remuneração** a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.*

*Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da **remuneração** do período das férias.’ (grifo nosso)*

Desse modo, necessário se faz entender o conceito legal de remuneração, para fins de incidência da base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, bem como compreender quais as verbas que podem ser incluídas naquele conceito. Nesse contexto, a remuneração do servidor foi igualmente definida na Lei n. 8.112/90 em seu art. 41, caput, como sendo o ‘vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei’.

Observa-se, portanto, que a remuneração do servidor é composta de duas espécies: o vencimento e as vantagens de caráter permanente. Em sentido estrito, vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei. Por sua vez, as vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento, os quais podem ser concedidos a título definitivo ou transitório, mas somente estas últimas integram o conceito de remuneração do art. 41 citado acima e, conseqüentemente, para fins de calcular os valores da gratificação natalina e do adicional de férias.

Portanto, no caso em exame, faz-se necessário analisar a natureza jurídica dos benefícios do auxílio-alimentação e do abono de permanência, para incluí-los ou não na concepção de verba de caráter permanente.

Com efeito, a Lei n. 8.852/94, define o que vem a ser remuneração e destaca as verbas que não estão incluídas nesse fim, não estando previstas as rubricas de caráter indenizatório ou transitório, in verbis:

'Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (Vide Lei nº 9.367, de 1996)

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que

o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. (grifo nosso).

Acerca da natureza jurídica do auxílio-alimentação, tem-se que se trata de verba paga a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo. O seu escopo é compensar o servidor pelos valores despendidos com alimentação durante a jornada laboral, de forma que a sua essência revela uma feição indenizatória na concessão.

Inclusive a própria lei de regência do benefício (Lei n. 8.460/92), dispôs em seu §1º do art. 22 que a ‘concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório’.

Sendo assim, resta patente o intuito de indenizar o servidor quando do pagamento da citada pecúnia, destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao agente que se encontrar no exercício de suas funções. Tanto assim o é que não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria como bem determinou o enunciado da súmula vinculante n. 55.

Logo, sendo uma verba indenizatória o citado auxílio não compõe o conceito de remuneração, nos termos da alínea ‘r’, inciso II, art. 1º da Lei n. 8.852/94 e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo do terço de férias nem da gratificação natalina.

*Por fim, o **abono de permanência** é verba que tem por finalidade incentivar o servidor a permanecer na ativa, mesmo já tendo reunido os requisitos para a aposentadoria, nos termos do § 19 do art. 40 da Constituição Federal:*

‘§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)’

Da simples leitura que se faz do dispositivo constitucional supra, não se pode extrair o feitiço transitório do abono de permanência. O fato do beneplácito ser pago entre a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária até, no máximo, o servidor atingir a idade para a aposentadoria compulsória, não lhe confere transitoriedade, uma vez que, enquanto estiver na ativa receberá os seus valores e, portanto, integra o conceito de remuneração de que trata o art. 41 da Lei n. 8.112/90.

Ademias, o fato do abono de permanência carregar em si uma natureza de benefício compensatório, destinado a compensar o servidor que optou por permanecer na ativa, mesmo já em condições de se aposentar, não lhe confere uma feição indenizatória, pois a continuidade no serviço público não pode ser vista como um fato penoso, gerador de uma obrigação de indenizar por parte do Estado. Ademais, enquanto o agente público estiver trabalhando fará jus ao abono de permanência, o que lhe impõe uma índole remuneratória, por acrescer ao patrimônio e configurar fato gerador do imposto de renda, independentemente de não incidir contribuição previdenciária, de modo a ser justificável que tal verba componha a base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o abono de permanência é de natureza remuneratória, conforme se observa no julgado abaixo:

‘ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo.

2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo tendo reunido as condições para a aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.

3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração ‘é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei’.

4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do

servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.

5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010.

6. 'Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada.' (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014.

7. Recurso Especial não provido. (REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)'

Em suma, o abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo, razão pela qual deve compor a base de cálculo do adicional de férias e do 13º salário.

*Diante desse cenário, analisando as fichas financeiras do autor, **ora aposentado**, e outros documentos trazidos aos autos, observo que recebera o abono de permanência, no interstício de **dezembro de 2015 a maio de 2019** (anexos 5 e 26, fl. 8), de forma que a referida rubrica deve incidir nos cálculos para efeito do pagamento do adicional de férias e do 13º salário. No entanto, **quanto a esta última verba, constato que a promovida já incluiu o abono de permanência em seus cálculos.** No período **maio de 2018 a maio de 2019**, o promovente recebeu mensalmente o abono sob a rubrica 'ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41' e, em **novembro de 2019** recebeu R\$ 16.187,38, relativo a exercícios anteriores do abono de permanência, que incluíram o valor corresponde ao 13º salário (anexo 26, fl. 8). No mês de novembro/2018, além do pagamento do "ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41", o réu também recebeu mais um abono de permanência sob a rubrica 'ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT', a título de complemento da gratificação natalina, de forma que somente resta a inclusão da referida verba no terço constitucional de férias.." (grifamos).*

4. A questão centra-se nos critérios de apuração do adicional de férias.
5. Nesse sentido, o adicional de férias é definido legalmente como "Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um

adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias” (art. 76, caput, da Lei nº 8.112/90, grifamos).

6. A mesma lei **define remuneração** como “*Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei*” (art. 41, caput).

7. Por outro lado, dispõe a Lei nº 8.852/94:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

...

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no [art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990](#), ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o [art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991](#);

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o [inciso II do art. 3º](#) e o [inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972](#);

r) [\(Vetado\)](#)

r) **outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. [\(Parte mantida pelo Congresso Nacional\)](#)**

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º” (grifamos)

8. Portanto, nos termos previstos no regime jurídico dos servidores públicos federais, **o adicional de férias deve ser calculado sobre as parcelas de caráter individual recebidas pelo servidor, o que engloba o abono de permanência, ante o seu evidente caráter pessoal e duradouro** (§ 19 do art. 40 da CF/88: “*Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória*”, incluído pela EC 41/2003 e com redação dada pela EC 103/2019).

9. Em outras palavras, sendo **o abono de permanência verba integrante da remuneração do servidor**, nos termos da definição contida no art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.852/94, e, sendo a remuneração a base de cálculo do 1/3 de férias (cf. art. 76 da Lei nº 8.112/90), deve esta última vantagem (1/3 de férias) ser calculada também sobre o abono de permanência.

10. Consigne-se que, mesmo ante a exclusão da remuneração das “*parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei*” (alínea ‘r’ do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/94), **tal disposição não afeta o reconhecimento do direito da parte-autora**, seja porque a exclusão na referida lei tem relação com à finalidade da lei - “*para os efeitos desta Lei*” (observância do teto constitucional, art. 37, XI, da CF/88) -, seja porque **o STJ reconheceu o caráter remuneratório do abono de permanência**:

“*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-*

C DO CPC. RESP 1.192.556/PE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, submetido ao regime de julgamento previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência. 2. Inaplicável a Súmula 126/STJ quando o Tribunal de origem, a despeito de mencionar o art. 40, § 19, da Constituição da República, ao considerar que o abono permanência teria natureza indenizatória e, por isso, não se sujeitaria ao Imposto de Renda, decide a controvérsia à luz do art. 43 do CTN, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, per se, para manter o acórdão recorrido. Agravo regimental improvido”

(2ª Turma, ADRESP. 1242547, rel. min. Humberto Martins, j. 04.10.2012)

11. Neste sentido, já decidiu este Colegiado: Processo nº 0502854-62.2020.4.05.8202.

12. O recurso, pois, NÃO merece provimento.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do Ente Público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500383-33.2021.4.05.8204

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 8.653/2016 (28.01.2016). NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. PRECEDENTE DA TRU5. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de salário-maternidade, julgado **improcedente**. A parte-recorrente alega, basicamente, que, embora técnico do seguro social, exercia, de fato, as atribuições de Analista Previdenciário, tendo o magistrado do JEF reconhecido “*expressamente, que o Recorrente efetivamente comprovou ter praticado atividades inerentes ao cargo de nível superior*”, mas considerou que subtrair tais função aos técnicos esvaziaria as suas atribuições, o que é refutado no recuso sob o

argumento de que “*Em nenhum momento a parte recorrente defendeu que o Técnico do Seguro Social não pode praticar algum ato, diz apenas que os atos mais complexos, como instruir e julgar os processos, que exigem conhecimento de direito e ato administrativo com conteúdo decisório, são praticados em desvio de função*”; acresce que a própria Turma Recursal reconheceu, em processo anterior, a situação de desvio de função vivida pela parte-autora até setembro/2016, em razão da ausência de Analista Previdenciário a supervisionar as atividades desenvolvidas pela parte-autora na agência do INSS de sua lotação.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“...De início, cumpre destacar que, apesar de o autor já ter ajuizado anteriormente processos judiciais com a mesma finalidade, não há coisa julgada, tendo em vista a diferença de marco temporal dos pedidos, uma vez que, no presente caso, o promovente requer o pagamento das diferenças salariais de período não atendido pelos processos anteriores.

Quanto ao mérito, tem-se por incontroverso que o demandante ocupou o cargo de Técnico do Seguro Social, estando tal fato, inclusive, comprovado pela documentação acostada aos autos, notadamente os processos administrativos de outubro de 2016 a janeiro de 2021, em que o requerente atuou como Analista Previdenciário, analisando PPP'S, realizando estudos técnico e estatístico, instruindo e julgando pedidos de aposentadoria (anexos 1/177).

Restou comprovado, através do relatório de processos habilitados pelo autor (anexo 178) e pelos processos administrativos mencionados acima que, no período de outubro de 2016 a janeiro de 2021, o promovente efetivamente instruiu e analisou processos de concessão e revisão de benefícios previdenciários.

Posto isso, resta apenas a este Juízo verificar se a prática de tais atos configura ou não desvio de função, sendo necessário verificar o que dispõe a legislação pátria acerca das atribuições dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social.

O cargo de Analista do Seguro Social foi criado pela Medida Provisória n.º 146/2003, convertida na Lei n.º 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e permitiu que os servidores vinculados à Carreira Previdenciária optassem por ser enquadrados na nova carreira, garantida a similaridade de atribuições (redação original do art. 5º, inciso II), tendo o art. 5º-B, incluído pela Lei n.º 11.501/2007, estabelecido que as atribuições específicas do referido cargo sejam estabelecidas em regulamento.

Ocorre que o referido regulamento não foi editado até a presente data, motivo pelo qual se deve aplicar ao cargo de Analista do Seguro Social o art. 6º, inciso I, da Lei n. 10.667/2003, que definia as atribuições do cargo de Analista Previdenciário, cujos ocupantes foram enquadrados como Analistas do Seguro Social após o advento da Lei n.º 10.855/2004.

O art. 6º da Lei n.º 10.667/2003 dispõe:

“Art. 6º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;

b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;

c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e

d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS”.

II - Técnico Previdenciário: *suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.”*

*Analizando o dispositivo legal transcrito, nota-se que, efetivamente, são atribuições do Analista do Seguro Social instruir e analisar os processos de concessão e revisão de benefícios previdenciários e atender aos usuários, **não sendo tais atribuições, contudo, privativas** do cargo. Com efeito, a não realização de tais atos pelo Analista Previdenciário não implica a nulidade do ato administrativo. Ademais, o cargo de Analista também exerce outras atribuições "em caráter geral", inerentes às competências do INSS.*

O Técnico Previdenciário, por sua vez, exerce as atribuições de "suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS". Pode-se concluir, de início, e não poderia ser diferente em se tratando de um cargo inserido na "Carreira do Seguro Social", que as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário estão - tal como ocorre em relação às atribuições do Analista do Seguro Social - ligadas às atividades fins da autarquia previdenciária, compreendendo tudo o que diga respeito "às atividades de competência do INSS".

Fixada essa premissa, verifica-se que, no que diz respeito ao cargo de Técnico do Seguro Social, as suas atribuições estão definidas na Tabela III, item b, do Anexo V, da Lei n.º 10.855/2004, incluído pela 11.501/2007, com a redação dada pela Lei n.º 11.907/2009, nos seguintes termos:

“Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades”.

Da referida descrição, pode-se observar que - além de relacionadas às atividades fins do INSS - as atribuições do Técnico do Seguro Social são muito amplas, englobando todas as atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, com o uso, inclusive, dos sistemas corporativos, o que, sem sombra de dúvida, engloba a instrução e análise dos processos de concessão e revisão de

benefícios previdenciários, bem como o atendimento aos cidadãos, já que estas são as principais atribuições administrativas do INSS.

Desse modo, verifica-se que a parte autora, ao executar atividades de instrução e análise de processos de concessão e revisão de benefícios previdenciários e ao fazer o atendimento dos segurados - bem como ao realizar atribuições, de caráter geral, inerentes às competências do INSS - está apenas exercendo as atribuições de seu cargo, ainda que estas sejam parcialmente coincidentes com as de Analista do Seguro Social, não se podendo falar, portanto, em desvio de função.

Na verdade, não há distinção quanto à natureza das atribuições dos referidos cargos, mas apenas quanto ao nível de complexidade, ficando reservada ao cargo de Analista do Seguro Social as atividades mais complexas, tendo em vista que constitui requisito de escolaridade para o provimento deste cargo o curso superior completo, enquanto, para o cargo de Técnico do Seguro Social, basta o curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente.

Nesse sentido, os Tribunais têm decidido, in litteris:

ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. **3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público.** 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida. (AC 200985000036257, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, **TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/11/2010 - Página::345.**)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL DO INSS. COMPLEXIDADE DA FUNÇÃO EXERCIDA. DESVIO DE FUNÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INVIABILIDADE. Trata-se de pleito alusivo ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social, com reflexo nas demais parcelas salariais (13º salário, férias, terço de férias, adicional por tempo de serviço, gratificações de desempenho), em razão de desvio de função. 2. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, comprovado desvio de função, o servidor tem direito às diferenças remuneratórias entre os cargos. Trata-se de prática irregular que deve, entretanto, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, inclusive reza a Súmula 378 do STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes". **3. Na definição legal das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo, assim, de forma ampla e genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias do INSS. Não foi traçada distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do Seguro Social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03.** 4. O técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas com o auxílio deste. Assim, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. A regra é que o técnico realiza atividades de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade. 5. O desvio de função deve ser comprovado através de provas que constem as atribuições do cargo ocupado pelo apelante e as do cargo onde teria ocorrido o alegado exercício, com o intuito de demonstrar que o recorrente efetivamente laborou em situação irregular. A prova documental é insubsistente à demonstração do alegado. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150030003021, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, **TRF2** - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, **E-DJF2R - Data::28/03/2014.**)

Ademais, caso seja acolhida a tese que fundamenta a pretensão deduzida na inicial, a questão é saber quais atribuições os Técnicos do Seguro Social poderiam desempenhar. Com efeito, segundo a tese autoral, o Técnico do Seguro Social não pode recepcionar documentos, juntar documentos aos processos administrativos, realizar entrevistas rurais, atender segurados, aferir a correta instrução dos processos, nem mesmo os mais simples e rotineiros, pois, se realizar alguma dessas atribuições, estaria caracterizado o desvio de função. Em suma, tratar-se-ia de um cargo desprovido de atribuições, o que, por certo, constitui verdadeiro absurdo.

Assim, não existindo o alegado desvio de função, os pedidos devem ser julgados improcedentes.”.

3. Sobre o tema, decidiu a TRU5:

“...

9. O acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe tem como objetivo único desconstituir a tese firmada por esta Turma Regional de Uniformização nos autos do Processo n.º 0502917-16.2013.4.05.8305, apontando o que seriam seus equívocos e seu isolamento quando comparada com a jurisprudência quase unânime dos 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais.

10. Assim, afasto o argumento de que o incidente pretendia a reanálise da prova. Igualmente, também rejeito o argumento de que não houve demonstração da divergência, que, aliás, é evidente.

11. No que tange ao argumento de que o presente caso mereceria um distinguish, a peça de agravo (anexo 106) não aponta um argumento, fato ou circunstância que autorizasse o afastamento do precedente no caso concreto.

12. Da minha parte também não vislumbro nenhum motivo para tanto, tampouco o acórdão guerreado (anexo 86) fundamentou o enfrentamento do precedente em qualquer situação peculiar restrita à hipótese em análise.

13. Quanto à possibilidade de overruling, o agravo se limita a apontar a discordância de alguns dos atuais membros deste Colegiado com o precedente firmado por composição anterior como motivo justificador da revisão.

14. Com todas as vênias, isso não é razão para superação do precedente, até porque a Turma Regional de Uniformização tem composição muito fluida, que muda completamente a cada dois anos. Admitir essa circunstância como fato viabilizador de overruling seria retirar todo o caráter vinculante das decisões proferidas pelos colegiados de uniformização dos juizados especiais federais.

15. Diante do exposto, e mesmo concordando com a fundamentação exposta no acórdão de anexo 86, a rejeição é medida que se impõe, ressaltando, no entanto, a limitação temporal colocada pela TRU5 no julgamento do Incidente de Uniformização Regional n.º 0525503-41.2017.4.05.8100, que fixou a tese de que ‘O Desvio de Função entre Técnico e Analista do Seguro Social somente pode vir a ser configurado até o advento do Decreto n.º 8.653/2016’:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DO CARGO DE ORIGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. TERMO FINAL. EDIÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS. LACUNA EM JULGAMENTO ANTERIOR QUE ENSEJA NOVO

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. UNIFORMIZAÇÃO DE TEMA ESPECÍFICO AINDA NÃO ENFRENTADO. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO ENTRE TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL

QUE SOMENTE PODE VIR A SER CONFIGURADO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR Nº. 8653/2016. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

(TRU5, Processo n.º 0525503-41.2017.4.05.8100, rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, rel. p/ acórdão Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil, j. 09.12.2019)

16. Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, acrescentando à decisão da Presidência que ‘O Desvio de Função entre Técnico e Analista do Seguro Social somente pode vir a ser configurado até o advento do Decreto n.º 8.653/2016’” (grifamos)

(Informativo da 31ª Sessão da TRU5, Processo n.º 0502806-50.2018.4.05.8501, in <http://jef.trf5.jus.br/informativosTRU/arquivos/informativo-31-sessao-TRU.pdf>)

4. No caso concreto, a própria parte-autora já admite que obteve, em ação anterior, o direito à indenização por desvio de função ocorrido em período encerrado em setembro/2016, de modo que **o período objeto do atual pedido (“outubro de 2016 até fevereiro de 2021”) extrapola o termo final** (advento do Decreto n.º 8.653/2016, ocorrido em **28.01.2016**) **estabelecido pela TRU5** para o reconhecimento do desvio de função de ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social relativamente ao cargo de Analista do Seguro Social.

5. Assim, é o caso de **negar provimento** ao recurso da parte-autora, mantendo-se a sentença.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em caso de concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501583-24.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA. RETROAÇÃO DA DIB PARA DER. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. RECURSOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o ente público a implantar o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a data da juntada do laudo pericial (23/02/2021), até o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da implantação, tendo em vista que o prazo estimado pelo perito já havia transcorrido.

2. A parte autora recorre, postulando a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, bem como a retroação da DIB para a DER (10.12.2019). O ente público também recorre, alegando, genericamente, que o autor possui renda no Cadastro Único (cadÚnico), não podendo ser enquadrado como segurado facultativo de baixa renda.

3. Segundo o laudo pericial, o autor (cozinheiro, com 59 anos) é portador “**M65 - sinovite e tenossinovite e M19 - outras artroses**”, patologias que provocam incapacidade parcial e temporária, sendo estimado o prazo de 6 (seis) meses para recuperação. Quanto ao início da incapacidade, o especialista informou a data de 27.10.2020, data que foi realizada a ultrassonografia do ombro esquerdo.

4. Dessa forma, ao expor a conclusão da perícia judicial de que a patologia do autor é de natureza temporária, deixou entrever a possibilidade de sua recuperação e posterior retorno ao trabalho.

5. Entende esta TR, portanto, diante desse cenário, não ser o caso, por ora, de conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente.

6. Por outro lado, examinando os autos, não merece ser afastada a conclusão do laudo judicial no que se refere à data de início do benefício. Isso porque, no caso, em razão do caráter temporário das patologias que acometem o autor, o surgimento da incapacidade geralmente se apresenta em períodos de surtos de agudização, fato que impede que esta TR conclua que, desde a DER (19/12/2019), a parte autora permanecia incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

7. Ante o exposto, o recurso da parte autora não merece provimento.

8. Em relação ao recurso do ente público, o ponto controvertido diz respeito à condição de segurado de baixa renda, uma vez que por ocasião da perícia administrativa o autor afirmou ser vendedor de lanches, já tendo sido cozinheiro, enquanto que na perícia judicial, informou que a ocupação habitual é cozinheiro.

9. A TNU julgou o **Tema 241**, no dia 21/10/2021, cuja **tese** firmada foi:

O exercício de atividade remunerada, ainda que informal e de baixa expressão econômica, obsta o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, alínea 'b', da Lei 8.212/91, impedindo a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%.

10. Ocorre que, para fins de inclusão previdenciária, conforme determinado pela Constituição Federal, esta TR tem qualificado o vendedor como **trabalhador de baixa renda (art. 201, §12, CF/88)**, **mas não** como segurado facultativo **sem renda própria**, desde que pertencente a família de baixa renda, mas como **microempreendedor individual**.

11. A propósito, na sentença restou assentado: “Contudo, tendo a parte autora exercido a função de cozinheira ou vendedora de lanches, no período de suas contribuições previdenciárias como segurada facultativa de baixa renda ao INSS, o fato é que as referidas atividades figuram na lista de microempreendedor individual (conforme consulta ao endereço eletrônico - <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/atividades-permitidas>, realizada nesta data), sendo a jurisprudência da Turma Recursal dos JEFs da SJPB no sentido da equiparação da segurada facultativa de baixa renda que exerça atividade remunerada prevista como permitida para fins de inscrição como MEI, independentemente da inscrição no Simples Nacional, ao trabalhador de baixa renda previsto no art. 201, § 12, da CF/88, o que permite a validação das contribuições por ela feitas como segurada facultativa de baixa de renda nessa situação”.

12. Assim, não se aplica o Tema 241 da TNU à presente hipótese, por ausência de similitude fática. A tese ali firmada se aplica a outras situações de trabalho informal, a exemplo de determinados “bicos”.

13. Portanto, presente a qualidade de segurado do pleiteante, quando do advento da incapacidade, devida a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária.

14. Em tais termos, o recurso do ente público não merece provimento.

15. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos da parte autora e da parte ré**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Mil reais) e custas, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, a qual fica suspensa na hipótese de assistência judiciária gratuita. Condenação do ente público em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502045-03.2019.4.05.8204

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS INDEVIDOS AO SEGURADO POR ERRO ADMINISTRATIVO, NÃO EMBASADO EM INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA OU EQUIVOCADA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO, SÃO REPETÍVEIS, RESSALVADA A HIPÓTESE DE BOA-FÉ OBJETIVA. TEMA 979. STJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada em desfavor do INSS, por meio da qual a parte autora pretende que a autarquia ré se abstenha de cobrar os valores recebidos por ela a título de aposentadoria por idade rural, relativos ao período de 2010 a 2015, quando houve recebimento conjunto de pensão por morte urbana de seu falecido esposo, cujo início se deu em 1991.

2. O MM Juiz sentenciante julgou **procedente o pedido da parte autora**, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida e condenando o INSS a se abster de cobrar o débito que lhe foi imputado e de levar a efeito os descontos em seu benefício.

3. O INSS recorreu, pugnando pela reforma da sentença.

4. O Superior Tribunal de Justiça julgou representativo (REsp 1381734/RN; Relator Benedito Gonçalves; julgado em 10/03/2021; trânsito em julgado em 17/06/2021; **tema 979**), firmando a seguinte **tese**: “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

5. Em seguida, foi realizada a modulação dos efeitos do julgado supracitado, nos seguintes termos: “Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo **somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.**” (GN; Acórdão publicado no DJe de 23/4/2021).

6. **No caso**, examinando os autos, observa-se que: i) o presente processo foi distribuído antes da publicação do acórdão do paradigma suprarreferido; ii) ainda assim, a r. sentença se encontra em harmonia com os precedentes desta TR, uma vez que restou evidenciado que o pagamento indevido decorreu de erro do próprio INSS, bem como que houve boa-fé da promovente quando do recebimento do benefício, por determinado período, de modo que os valores não são repetíveis, **como bem destacado pelo MM Juiz do JEF de origem**:

No caso sob exame, é incontroverso que a promovente era beneficiária de uma Aposentadoria por idade rural NB: 150.499.456-3, a qual possui como data de início do benefício (DIB) em 08/09/2010, a qual foi cessada no ano de 2015, em razão da constatação de irregularidades no ato de concessão e manutenção do referido benefício (anexo 23 – fls. 03-06).

No caso, a autarquia ré cessou o referido benefício sob o argumento de que a autora recebia pensão por morte urbana de seu falecido marido João Luis dos Santos NB: 041.701.277-2, desde 17/06/1991 (anexo 20 – fls. 08), em valor superior ao salário mínimo, o que excederia o valor previsto pelo art. 11, VII, § 9º, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:
(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – Benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício

de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Assim, concluiu a Autarquia ré que a autora não se enquadrava na categoria de segurada especial, procedendo a suspensão do benefício de aposentadoria por idade rural n. 150.499.456-3, em 01/04/2015, requerendo a devolução do montante de R\$ 39.523,41 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), relativo aos valores recebidos no período de 31/03/2010 a 31/03/2015 (anexo 26 – fls. 04-06).

Consta ainda dos autos que a autarquia ré, em face da referida dívida apurada, passou a efetuar descontos na renda mensal pensão por morte previdenciária de Nº 21/041.701.277-2, no valor de R\$ 356,01 (trezentos e cinquenta e seis reais e um centavo), a partir do mês de abril de 2019, conforme anexo 08. Alega a parte autora que os descontos efetuados no benefício de pensão por morte da demandante são indevidos, pois os valores foram recebidos de boa-fé e ostentam natureza alimentar.

No que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade de reposição de valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por idade rural, entendo que se constitui flagrante ilegalidade a cobrança da quantia de R\$ 39.523,41 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) decorrente do período em que autora recebeu o benefício aposentadoria por idade rural NB: 150.499.456-3, referente ao Ofício Nº 65/2015/GEXJPS/INSS de 22/05/2015, eis que não houve comprovação de má-fé por parte do autora no recebimento do referido benefício.

Conforme se depreende do Processo Administrativo que concedeu a aposentadoria por idade rural, observa-se que a autora jamais omitiu a informação de que era beneficiária de uma pensão por morte deixada por seu falecido esposo. Inclusive, em entrevista rural a autora declarou que possuía como outra fonte de renda além da agricultura, qual seja a pensão deixada pelo seu esposo (anexo 19 – fls. 05). Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (NB: 150.499.456-3) não se deu em função da má-fé da promotente, mas por evidente erro da administração, que detinha em seu banco de dados as informações do benefício de pensão por morte já recebido pela autora, conforme se verifica da tela CNIS (anexo 19 – fls. 04).

Sendo assim, estando a beneficiário de boa-fé, especialmente em se tratando de valores recebidos a título de benefício previdenciário, o montante pago pela Administração em virtude da parte autora ter recebido simultaneamente os benefício de pensão por morte NB:

041.701.277-2 e o aposentadoria por idade rural NB: 150.499.456-3, no período de 31/03/2010 a 31/03/2015 (memória de cálculo – anexo 26 – fls. 05-06), não a obriga, após o cancelamento da aposentadoria por idade rural, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito, bem como em função da inexistência de qualquer indício de fraude ou ilegalidade na conduta da segurada.

7. Ademais, a má-fé não deve ser presumida. A boa-fé, sim.

8. Registre-se que não se trata de valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada. Sendo assim, comprovada a boa-fé da parte autora, pessoa simples, segurada especial, nascida em 1955, esta TR entende que, na hipótese dos autos, não há que se falar em devolução dos valores em epígrafe.

9. Em tais termos, o recurso do INSS não merece provimento, devendo a r. sentença ser mantida em todos os seus termos.

10. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso do INSS**, nos termos acima postos. Sem condenação em custas e honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506287-77.2020.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPATÍVEL E NECESSÁRIA AO ACATAMENTO DA

PRETENSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO AJUIZAMENTO, E NÃO DA DER. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1.- Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria urbana por idade. A controvérsia gira em torno apenas do termo inicial para a contagem dos efeitos financeiros: se desde a DER ou se desde o ajuizamento da demanda.

2.- Segundo a narrativa da parte-autora: os efeitos financeiros devem ser computados desde a DER, uma vez que, em tal instante, já estavam presentes todos os requisitos para a obtenção e o gozo do benefício.

3.- A sentença foi de procedência parcial, concluindo da seguinte forma:

[...]

De fato, não há dúvidas sobre o preenchimento do requisito etário, na medida em que a parte promovente dispunha de mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (nascimento em 25/11/1942), por ocasião da DER (anexo 70).

O autor apresenta a CNIS e as guias pagas das contribuições na condição de contribuinte individual para comprovar os recolhimentos referentes aos períodos elencados no seu formulário de tempo de contribuição.

Inclusive, o INSS foi intimado (anexo 72), nos seguintes termos:

“No entanto, constam nos autos diversos carnês, demonstrando o recolhimento de contribuições previdenciárias ao então INPS, entre os anos de 1975 e 1984 (anexos 10/28). Sendo assim, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecer o não reconhecimento de tais contribuições.”

Em resposta, o INSS afirmou que (anexo 74):

“Todavia, verificamos que constam MICROFICHAS no CNIS, com períodos aparentemente correspondentes aos comprovantes anexados pelo requerente no CRETA (administrativamente não foram anexados). Salvo análise mais apurada, estes períodos em microficha deveriam ter sido computados no PBC, acrescentando assim o tempo de contribuição total.”

Vê-se, assim, que o próprio INSS reconheceu a existência dos períodos que não foram reconhecidos administrativamente.

Sendo assim, acolho todos os períodos pleiteados pelo autor na sua tabela de tempo de contribuição, uma vez que comprovados pelo CNIS, pelas guias pagas da previdência e, por fim, como acima exposto, pelo próprio reconhecimento dos recolhimentos pelo INSS.

Destarte, conforme planilha de cálculo em anexo, a parte autora contribuiu por 18 anos, 04 meses e 22 dias até a DER (09/01/2019), pelo que a parte autora faz jus ao benefício requerido, e ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

[...]

4.- No seu recurso, o INSS alega que os documentos juntados ao processo não foram apresentados no âmbito administrativo. Além disso, houve intimação do segurado para apresentá-los, mas este se manteve inerte, juntando-os apenas em juízo, devendo, assim, a DIB ser fixada na data da citação.

5.- Quando o segurado se dirige ao Estado e solicita qualquer benefício previdenciário, ele tem o direito de **ser informado** sobre quais os **requisitos** deve, legalmente, preencher, bem como sobre quais são os **documentos** que deve, também legalmente, apresentar, nos termos do art. 659, VI e VII, da IN n.º 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 659. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos: [...]

VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e

demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso;

VII - o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros; [...]

X - fundamentação das decisões administrativas, indicando os documentos e os elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício ou serviço; [...]

6.- Caso não apresente, rigorosamente, todos os documentos exigidos por lei, o segurado ainda tem o direito de ser **esclarecido** sobre suas eventuais falhas, a partir da expedição de “**carta de exigências**”, a fim de que possa corrigi-las, seja complementando a documentação, seja cumprindo qualquer outra diligência que esteja a seu alcance, na forma em que determinado pelo do art. 678 da norma infralegal em comento:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento. [...]

7.- Todavia, se o segurado, mesmo informado, **não providencia o necessário**, o seu benefício será indeferido.

8.- É que o Estado, **em situações normais**, não tem o dever de se substituir ao segurado no cumprimento dos seus ônus legais. Em determinadas circunstâncias fáticas, há a determinação para o INSS realizar diligências, como nos casos previstos no art. 682 da IN n.º 77/2015, **porém não se trata de regra geral**.

9.- Assim, ressalvadas as situações especiais, se, em segundo momento, o segurado apresentar novo requerimento administrativo, desta vez comprovando os requisitos que não conseguiu demonstrar quando do requerimento anterior, receberá o benefício, **porém não tem o direito de vê-lo retroagir ao primeiro requerimento**.

10.- Ele **não tem esse direito** a tal retroação mesmo que, quando do segundo requerimento, fique demonstrado que já preenchia os requisitos necessários desde o instante em que solicitou o benefício pela primeira vez.

11.- Entender o contrário significa atribuir ao Estado função que ele **não tem o dever, nem condições materiais**, de exercer, subtraindo a responsabilidade do próprio cidadão quanto ao gerenciamento das relações jurídicas de direito privado que mantém com pessoas físicas ou jurídicas e que possuem **reflexo previdenciário**.

12.- Acerca do tema, consultar ainda o Decreto n.º 9.094, de 17 de julho de 2017, bem como a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, as quais trazem **regras mais genéricas** acerca dos direitos dos usuários dos serviços públicos.

13.- Quando, contudo, estão presentes todos os documentos necessários para demonstrar a qualidade de segurado e o usufruto do benefício, e o segurado se equivoca apenas quanto ao nome ou à espécie do benefício, o INSS deve conceder o benefício correto.

14.- Aliás, o INSS deve conceder o melhor ou o benefício mais adequado para o caso do segurado. Nesse sentido, o Enunciado n.º 05 da Junta de Recursos/Conselho de Recursos da Previdência Social: “A previdência social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.”

15.- No presente caso, todavia, o INSS demonstrou e comprovou que o segurado foi intimado para apresentar a documentação que faltava para a melhor análise do pleito, mas se manteve inerte. Além disso, os comprovantes de pagamento relacionados com as MICROFICHAS presentes no CNIS somente foram apresentados com a presente demanda (A74).

16.- Portanto, o segurado não respondeu à solicitação do INSS (carta de exigências), ajuizou de logo a presente demanda, juntando comprovantes de pagamento que não constaram do processo administrativo.

17.- Em tais termos, o recurso do INSS merece provimento, a fim de que a DIB seja fixada na data da citação.

18.- Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

19. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do INSS, nos termos acima postos. Sem custas e sem honorários.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

Processo 0000040-96.2021.4.05.9820

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE HARMONIZA COM PRINCÍPIOS E REGRAS QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REGRA LEGAL ESPECÍFICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF de origem que, em sede de cumprimento de sentença, **rejeitou** pedido da ora agravante para que haja a devolução de valores recebidos pela parte-agravada em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada.

2. Alega-se no recurso que a possibilidade de devolução de valores recebidos pela parte-autora, por força de decisão liminar ou de antecipação de tutela posteriormente revogada, tem sido reconhecida pelo STJ como cabível nos próprios autos em que se deu a concessão da decisão temporária.

3. Restou assentado na r. decisão agravada o seguinte, nos autos do Processo n. 0500932-45.2018.4.05.8205:

Conforme emerge dos autos, a parte ré requer o ressarcimento, nestes autos, dos valores despendidos em razão de tutela antecipada.

Importa destacar que a intimação do autor tem o objetivo apenas de cientificá-lo do valor total apurado pela ré visando restituir o erário, bem como garantir a possibilidade de devolver a quantia voluntariamente. Não se propõe, frise-se, a instaurar a perseguição executória da importância devida nestes autos.

Assim, não havendo o pagamento voluntário, entendo que não há como prosseguir com a execução nestes autos.

Isso porque a instauração do procedimento de execução, nos presentes autos, colocaria a autarquia no polo ativo da execução. Contudo, sabe-se que, em se tratando de Juizados Especiais, a

União e suas autarquias só podem figurar no polo passivo da demanda, conforme interpretação do art. 6º da Lei nº 10.259/01.

Tal medida se justifica ainda porque a formalidade de que se revestem os atos que integram o procedimento executório são incompatíveis com a informalidade, a simplicidade e a celeridade que orientam o microssistema dos Juizados Especiais.

Dessa forma, não ocorrendo a quitação da dívida pela autora, caberá à administração realizar a inscrição do seu débito em dívida ativa e promover a respectiva cobrança por meio de execução fiscal.

A esse respeito, destaque que a Lei nº 6.830/80 é expressa ao dispor que a cobrança de dívida tributária ou não tributária deverá observar procedimento de execução fiscal, consoante se depreende dos arts. 1º e 2º do referido diploma legal. Vejamos (grifo nosso):

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Na mesma linha, a Lei 8.213/91 determina que serão inscritos em dívida ativa os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pagos indevidamente, conforme se infere do art. 115, §3º:

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017)

Em suma, facultou-se à autora apenas a possibilidade de quitação espontânea da obrigação.

Contudo, diante da ausência de pagamento voluntário da quantia devida por parte da autora, caberá à parte ré promover a inscrição do débito em dívida ativa e providenciar, se assim lhe aprouver, a cobrança por meio de execução fiscal, perante o juízo competente, a fim de assegurar o ressarcimento ao erário.

4. Não assiste razão ao agravante. No caso, não há qualquer valor a ser ainda recebido pela parte autora, uma vez que o acórdão desta TR deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido de aposentadoria especial.

5. Dispõe o art. 302, e seu parágrafo único, do CPC, que, independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal, sendo que a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, **sempre que possível.**

6. Vê-se que o dispositivo legal estabelece, como regra, a possibilidade de a reparação pecuniária decorrente da revogação da antecipação de tutela ser liquidada e executada nos próprios autos em que anteriormente concedida a medida antecipatória de tutela. Prevê, porém, uma condicionante, qual seja, a possibilidade, seja ela fática ou jurídica.

7. No caso dos Juizados Especiais Federais, encontramos nas normas (regras e princípios) que os regem fortes impeditivos para que se proceda, nos próprios autos do processo de conhecimento, a liquidação e execução reparatória dos valores decorrentes da antecipação de tutela revogada, não sendo possível a adoção de tal medida no próprio âmbito do procedimento sumaríssimo.

8. Os JEF's são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Estes dois últimos princípios impedem que, uma vez resolvida a demanda em seu mérito (na hipótese de improcedência do pedido) ou impossibilitado o seu prosseguimento rumo à resolução do mérito (ante a ocorrência de algum óbice de natureza processual), o processo, de procedimento sumaríssimo, **tenha o seu fim obstado para que a ele se empreste novo rumo, não mais com o seu objeto inicial, mas um outro, novo, de liquidação e reparação dos eventuais danos sofridos pelo réu em virtude da antecipação de tutela então concedida e posteriormente revogada, em que o réu converte-se em demandante, e o autor em demandado.**

9. Neste caso, também a regra do art. 6º, I e II, da Lei n. 10.259/01 restaria frontalmente violada, eis que a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais somente figuram nos JEF's na condição de réus, e não de autores/demandantes, o que viria a acontecer na hipótese de admissão do prosseguimento do feito em fase executiva para satisfação de pretensão do INSS.

10. Assim não bastasse, o sistema executivo concebido pela norma no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsto nos arts. 16 e 17 da Lei n. 10.259/01 (“*mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa*”), não se coaduna nem contempla a

possibilidade de medidas executivas, coercitivas ou expropriatórias, que venham a satisfazer, em face do particular, a nova pretensão apresentada pelo ente público.

11. Por fim, entende-se que tal posicionamento respalda-se ainda com maior força na hipótese das demandas de natureza previdenciária, como a dos presentes autos, onde a legislação de regência (Lei n. 8.213/91, art. 115, § 3º), em recente alteração (Lei n. 13.846/2019), dotou de força executiva “*os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial*”, que serão inscritos em dívida ativa para a execução judicial (execução fiscal).

12. Por todos esses fundamentos, **entende esta TR não ser possível ao INSS, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, proceder à liquidação e execução, nos próprios autos do procedimento sumaríssimo**, dos valores decorrentes de antecipação de tutela inicialmente concedida e posteriormente revogada, sendo-lhe permitida tal apuração no próprio âmbito administrativo, com a sua consequente inscrição em dívida ativa e ulterior ajuizamento da execução fiscal, tudo nos termos do art. 115, § 3º, da Lei n. 8213/91.

13. **Dou** expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO ao agravo do INSS**, nos termos expostos no voto do Juiz-relator

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator